



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº. 50.852
(Processo nº.2011/50241-5)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: ADEMIR SOARES VIANA – Diretor à época do 11º Centro Regional de Proteção Social – Marabá.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 47.986 de 28/09/2010.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:Recurso de Revisão. Conhecimento. Negar Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº.2011/50241-5.

O processo, em pauta, cuida do Recurso de Revisão impetrado pelo Sr. Ademir Soares Viana, ex-diretor do 11º Centro Regional de Proteção Social – Marabá, contra o Acórdão nº. 47.986 que julgou Irregulares as contas de sua responsabilidade, contidas no processo nº. 2008/50358-8, referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2007 do 11º Centro Regional de Proteção Social – Marabá.

Os fatos que motivaram as irregularidades foram: Compras realizadas acima do valor de mercado; notas fiscais com prazo de validade vencida e; ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos.

O responsável foi condenado a devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 624.004,08 (seiscentos e vinte e quatro mil, quatro reais e oito centavos), bem como, ao pagamento de duas multas de R\$ 500,00, pelo dano causado e pela intempestividade.

Em sua defesa, o Recorrente alega cerceamento de defesa, e requer a nulidade da citação por edital e reabertura da instrução processual.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pelo improvimento do recurso, pois ausente elementos novos capazes de modificar a decisão recorrida.

É o relatório



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Devido à insuficiência do endereço do Recorrente, declarada pelos CORREIOS, este foi citado e notificado no endereço do 11º Centro Regional de Proteção Social/Marabá, conforme comprovantes de recebimento constantes em fls. 303 e 317e, também, como orienta os arts. 218 e 142, §1º do RITCE/PA, foram realizadas por edital a sua citação e a sua notificação de julgamento, conforme fls. 299 e 315. Portanto, não teve, o Recorrente, seus direitos de ampla defesa e contraditório violados.

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, conheço o Recurso, pois, tempestivo, e nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de julho de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE
LM/0100764